

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2008

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional.

Autor: Deputado RENATO MOLLING

Relator: Deputado CARLOS ABICALIL

I - RELATÓRIO

Pelo Projeto em epígrafe, o inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....
VII – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir, aos professores da rede estadual, apenas o uso de assentos vagos disponíveis dos veículos nos trechos autorizados;”

.....” (NR)

Pelo art. 2º do Projeto, o inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....
VII – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir, aos professores da rede municipal, apenas o uso de assentos vagos disponíveis dos veículos nos trechos autorizados;

.....” (NR)

O art. 3º do Projeto dispõe que “Cabe aos Estados articularem-se com os respectivos Municípios para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos e professores.”.

Em sua justificção, autor do Projeto, Deputado Renato Rolling, lembra que ausência do transporte gratuito até o trabalho pesa no orçamento dos professores do ensino fundamental. Esse fato, segundo o proponente, seria consequência de omissão da Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual se pretende corrigir com o Projeto de Lei nº 3.706, de 2008.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou a matéria, sem emendas, nos termos do parecer da Relatora, a Deputada Nilmar Ruiz.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Segundo o art. 24, IX, da Constituição da República compete à União, aos Estados e Distrito Federal legislar sobre educação. Por sua vez, o art. 214 da Constituição dispõe que lei estabelecerá o “plano plurianual da educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

- I) erradicação do analfabetismo;
- II) universalização do atendimento escolar;
- III) melhoria da qualidade do ensino;
- IV) formação para o trabalho;
- V) promoção humanística, científica e tecnológica do país.

A matéria do Projeto tem respaldo na Constituição (art. 214. III) e pela sua natureza não está submetida à reserva de iniciativa do Poder Executivo. É, portanto, ao ver desta relatoria, constitucional. Lembre-se que o legislador apenas agregou norma geral ao dispositivo, conferindo-se mais racionalidade: os assentos já vagos ficam, assim, disponibilizados aos professores.

Quanto à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que concerne à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 3.706, de 2008, está em conformidade com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, em sua atual redação. Sua redação, porém, pode ser melhorada. A vírgula entre o verbo e o objeto direto deve ser eliminada. Demais, a regência do advérbio “disponível” deve ser modificada.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.076, de 2008, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2008

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional.

EMENDA Nº 1

Dá-se ao inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

.....
VII – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir aos professores da rede estadual apenas o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos nos trechos autorizados;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.706, DE 2008

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional.

EMENDA Nº 2

Dá-se ao inciso VI do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 10. Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....
VII – assumir o transporte escolar dos alunos e permitir aos professores da rede estadual apenas o uso de assentos vagos disponíveis nos veículos nos trechos autorizados;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado CARLOS ABICALIL
Relator